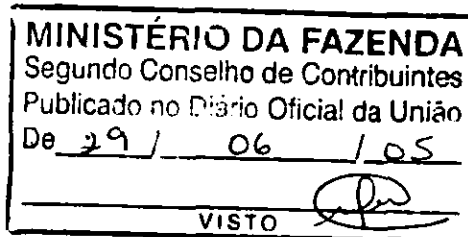




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10860.005349/2001-51
Recurso n^o : 124.113
Acórdão n^o : 201-77.846



Recorrente : CURSO PRÉ-VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos.

SOCIEDADES CIVIS.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula n^o 276 do STJ.

Recurso provido em parte.

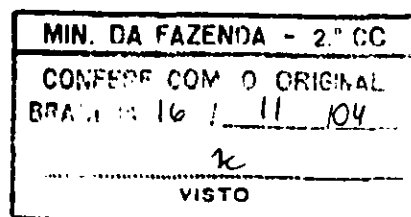
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO PRÉ-VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) pelo voto de qualidade, em considerar prescritos os pedidos de restituição anteriores a dezembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que consideravam a prescrição em 5 anos e mais 5 anos; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-77.846

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 16/11/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CURSO PRÉ-VESTIBULAR DO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Curso Pré-Vestibular do Vale do Paraíba S/C Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 270/297, contra o Acórdão nº 4.001, de 22/5/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 261/267, que indeferiu o pedido de restituição de Cofins protocolizado em 4/12/2001, fl. 1, acompanhado dos Pedidos de Compensação de fls. 156, 158, 160, 170, 172, 174 e 189.

O pedido diz respeito à restituição dos pagamentos a título de Cofins efetuados de maio de 1992 a dezembro de 1996, que a requerente entende serem indevidos por se tratar de uma sociedade civil de profissão regulamentada constituída nos termos do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Por meio do Despácho Decisório de fls. 220/222, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté - SP indeferiu o pedido ao argumento de que decaíra o direito de pleitear o indébito relativamente aos pagamentos efetuados antes de 4/12/1996, e também que não havia pagamentos indevidos porque, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 3/94, a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido), sujeita-se à Cofins.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de conformidade às fls. 234/258, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"3.1 - com relação aos recolhimentos da filial de Jacareí, a própria SRF admitiu a alteração do CNPJ, corrigindo-os mediante Redarf, no processo 10860.002578/97-21, que tramitou na DRF Taubaté; ademais, quando do encerramento das atividades daquela filial, os livros e documentos fiscais ficaram sob a guarda da matriz, que sempre foi a responsável por sua administração;

3.2 - o Conselho de Contribuintes já decidiu que a isenção da Cofins, concedida as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pela LC 70/91, independe do regime de tributação adotado para o imposto de renda;

3.3 - conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido;

3.4 - não cabe ao administrador ampliar o alcance da lei, de forma a criar imposição tributária com base em Parecer Normativo, nem ao menos restringir seu conteúdo, pois ao negar direito ou protelá-lo está agindo em desacordo com a finalidade do ato administrativo;

3.5 - requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição."

que

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-77.846

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS. 16 : 11 : 104
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o indeferimento da solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1992 a 30/11/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

SOCIEDADE CIVIL: OPTANTE PELO LUCRO REAL OU PRESUMIDO. COFINS. INCIDÊNCIA.

Consoante Parecer Normativo Cosit 3/94, a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido é sujeito passivo da Cofins.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 16/06/2003, fl. 224, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/6/2003, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, destacando a Súmula nº 276 do STJ para pedir pelo provimento integral do presente recurso, afastando-se a preliminar atacada e reconhecendo-se que estava dispensada do recolhimento da Cofins no período de abril de 1992 a fevereiro de 1997.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-77.846

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
19 11 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente ver reconhecido o seu direito de compensar valores pagos a maior, a título de Cofins, relativos ao período de apuração de maio de 1992 a novembro de 1996.

Ocorre que, em que pese a doutrina e a jurisprudência por ela colacionada, entendo, concordando com as decisões recorridas, que decaiu o seu direito de pleitear os pagamentos indevidos efetuados até 4 de dezembro de 1996, já que o pedido foi protocolizado em 4 de dezembro de 2001.

É que a regra do art. 168 do CTN, combinado com o art. 165 do mesmo diploma legal, é muito clara ao dispor que o direito de pleitear a restituição de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente extingue-se após cinco anos da data da extinção do crédito tributário, que ocorre, ao teor do art. 156, I, do CTN, com o pagamento.

Ainda que se utilize a regra do art. 156, VII, do CTN, para fins de considerar-se a data de extinção do crédito tributário, ter-se-ia que o pagamento antecipado seria tal data, porém, condicionado à homologação.

No mérito, impende reconhecer razão à recorrente, até mesmo porque a matéria já foi sumulada pelo STJ, através da Súmula nº 276, que assim dispõe:

“As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado”.

Assim, quando da criação da Cofins, a Lei Complementar nº 70/91 dispôs, *verbis*:

“Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1.987”.

Havendo o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, estabelecido, *verbis*:

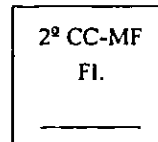
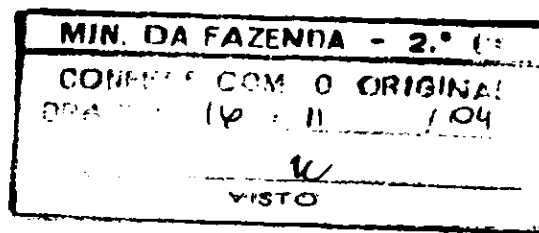
“Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.”

E ainda, considerando que, à luz do art. 111 do CTN, interpreta-se de forma literal a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, é de se concluir que as únicas condições impostas pela lei para gozo da isenção são:

Rêgo Galvão



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.005349/2001-51
Recurso nº : 124.113
Acórdão nº : 201-77.846

- 1 – ter como objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- 2 – ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e
- 3 – ser constituída por pessoas físicas domiciliadas no País.

Não se pode, pois, depreender que a opção pela forma de tributação de que tratava o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (real ou presumido) tenha o condão de afastar tal isenção. Somente com a edição da Lei nº 9.430/96, art. 56, é que se tem a revogação expressa da aludida isenção, cujos efeitos se operam a partir de abril de 1997.

Assim, como nos atos constitutivos da empresa, anexos às fls. 140/148, tem-se evidenciado que houve o registro no Cartório Privativo de Registro das Pessoas Jurídicas, que o objeto da sociedade é a prestação de ensino, e que os sócios são pessoas físicas domiciliadas no Brasil, deve-se reconhecer a isenção pleiteada pela recorrente.

Contudo, tendo em vista a prescrição acima considerada para pleitear a restituição, resta possível a restituição tão-somente dos pagamentos efetuados após 4 de novembro de 1996.

Em razão do reconhecimento desta prescrição, restam prejudicados os argumentos da recorrente em torno dos recolhimentos efetuados pela filial de Jacareí-SP, já que os mesmos também foram efetuados no período considerado prescrito.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como passível de compensação tão-somente os pagamentos efetuados após a aludida data, correspondentes aos Darf de fls. 88 e 89.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO